



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500131-80.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado RENIKER PAULO AZEVEDO CAETANO, é apelado WILLIAN VINICIUS STABELINI e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de RENIKER PAULO AZEVEDO CAETANO e deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público para aumentar a pena de RENIKER PAULO AZEVEDO CAETANO para 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no piso, bem como para aumentar a pena de WILLIAN VINICIUS STABELINI para 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no piso, mantida a substituição por restritivas de direitos nos termos da r. sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500131-80.2024.8.26.0608

Apelantes/Apelados: Ministério Público e Reniker Paulo Azevedo Caetano

Apelado: Willian Vinicius Stabelini

Comarca: Franca

VOTO nº 23.568

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Reniker Paulo Azevedo Caetano e Willian Vinicius Stabelini foram condenados por furto qualificado, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraindo diversos bens de uma residência. Reniker recorreu buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, redução de pena e abrandamento do regime prisional. O Ministério Público recorreu buscando a exasperação das penas-bases dos réus e a fixação de regime inicial fechado para Reniker e semiaberto para Willian.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (a) a suficiência das provas para condenação de Reniker; e (b) a adequação das penas e regimes prisionais aplicados aos réus.

III. Razões de Decidir

3. As provas, incluindo a confissão de Willian e o reconhecimento dos objetos furtados, confirmam a autoria do crime por parte do corréu Reniker. A negativa de Reniker não se sustenta frente às evidências.

4. A pena de Reniker foi aumentada para 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, sendo fixado o regime inicial fechado devido à reincidência. A pena de Willian foi aumentada para em 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos, devido à primariedade e confissão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de Reniker desprovido; recurso do Ministério Público parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A reincidência justifica o regime fechado para Reniker. 2. A primariedade de Willian justifica a substituição da pena por restritivas de direitos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, I, II e IV; art. 33, §§ 2º e 3º.

1) RENIKER PAULO AZEVEDO CAETANO e WILLIAN VINICIUS STABELINI foram condenados, pela r. sentença de fls. 359/368, o *primeiro*, à pena de **02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais pagamento de **12 dias-multa**, no piso; e o *segundo*, à pena de **02 anos de reclusão**, em regime **aberto**, mais pagamento de **10 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 155, § 4º, I, II e IV, do CP, concedido o apelo em liberdade a WILLIAN, sendo negado a RENIKER. A pena privativa de liberdade de WILLIAN foi **substituída** por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, RENIKER recorre pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a revogação da prisão preventiva (fls. 431/468).

O Ministério Público recorre em busca da exasperação da pena-base e da fixação do regime inicial fechado ao réu RENIKER, bem como fixação do regime inicial semiaberto ao réu WILLIAN, com afastamento das penas alternativas impostas (fls. 415/424).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 469/498, 499/528 e 548/561), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do apelo do réu e provimento do recurso da acusação (fls. 570/575).

É o relatório.

2) De início, o pedido de RENIKER de revogação da prisão preventiva não merece prosperar.

O pedido foi negado em 1º Grau uma vez que ainda estavam presentes os requisitos da custódia. Como salientado pelo d. Magistrado: *“...o acusado ostenta uma condenação definitiva por roubo circunstanciado, geradora de reincidência, além de responder a um processo que se apura o delito de posse de arma de fogo, o que revela sua periculosidade e real possibilidade de reiteração criminosa. Portanto, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a*

reprodução de fatos criminosos, o que não cessa com o encerramento da instrução, encontrando-se presente, portanto, o periculum libertatis...” (fls. 281/282 e 367).

Ademais, se o réu permaneceu preso ao longo da instrução, não haveria sentido soltá-lo após a r. sentença condenatória.

De qualquer maneira o pedido, a esta altura, está prejudicado pela análise do mérito a seguir.

3) Nego provimento ao recurso de RENIKER e dou parcial provimento ao apelo do Ministério Público.

Narra a denúncia (fls. 120/122) que, em 16/02/2023, às 22h30min, na Rua Eulália Augusta Ribeiro Conrado, n. 4640, Bairro Jardim Noêmia, comarca de Franca, os réus RENIKER PAULO AZEVEDO CAETANO e WILLIAN VINICIUS STABELINI, previamente conluiados e agindo em concurso e unidade de propósitos entre si e com terceiro desconhecido, subtraíram, para eles, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 01 *overboard*, 01 caixa contendo joias femininas, 01 TV 60 polegadas, 01 estojo com várias bijuterias/joias femininas, bens pertencentes a vítima M.F.P. do C. R. V.

Os fatos ficaram demonstrados.

A vítima disse que não estava na casa no momento do furto, uma vez que se encontrava na festa de aniversário de um dos filhos. Em determinado momento o alarme do imóvel disparou e o marido da vítima tentou acionar a câmera. Contudo, não visualizou de imediato a ação criminosa. Na sequência, vizinhos da declarante entraram em contato e narraram que alguns rapazes tinham invadido a casa e de lá subtraído alguns bens. Ao chegar no local constatou que as cercas de segurança tinham sido rompidas, algumas janelas arrombadas e alguns bens subtraídos. A família ficou traumatizada com a ocorrência. Foi possível ver pelas imagens que 02 agentes cortaram a cerca e pularam o muro para entrar no imóvel. Havia um terceiro indivíduo que ficou do lado de fora da casa, em um automóvel (fls. 06 e mídia, após fls. 248).

Os policiais Glauco e Ricardo disseram que

realizavam patrulhamento de rotina, momento em que receberam notícia de um furto em andamento em uma residência, com envolvimento de um veículo C4/Pallas, cor preta. Referido veículo foi localizado, tendo sido dada voz de parada. Um dos ocupantes conseguiu se evadir, sendo RENIKER e WILLIAN detidos. Indagados, *confessaram* o crime de furto e apontaram o local onde estavam os bens subtraídos. Parte dos objetos estava ao lado da residência da vítima, em um terreno baldio, e o restante na oficina mecânica de WILLIAN. A vítima reconheceu os objetos apreendidos como sendo seus. A vítima ainda apresentou imagens de câmeras de segurança, sendo possível constatar que as vestes de RENIKER eram as mesmas de um dos indivíduos que estavam no interior do imóvel. Por fim, os depoentes disseram que havia notícia do envolvimento do referido veículo em outros crimes de furto na região (fls. 02/05 e mídia, após fls. 248).

O réu WILLIAN *confessou* sua participação no furto, alegando dificuldades financeiras. Contudo, tentou inocentar o corréu RENIKER. Disse que os comparsas seriam “Jordan” e “Thiago” (mídia, após fls. 248).

Na fase inquisitiva, RENIKER optou pelo silêncio (fls. 09).

Em Juízo, RENIKER negou o envolvimento no furto. Disse que estava no carro com WILLIAN e outro amigo, somente “dando uma volta” e, no trajeto, houve a abordagem policial. Não tinha conhecimento do que WILLIAN havia feito momentos antes da abordagem (mídia, após fls. 248).

Não obstante a negativa de RENIKER e a confissão parcial de WILLIAN, os policiais disseram que os ladrões foram detidos momentos após o crime, tendo **ambos** confessado o delito e indicado o local onde os objetos estavam escondidos, parte na oficina de WILLIAN e parte em um terreno ao lado da casa da vítima. Não bastasse, os policiais disseram que a vestimenta de RENIKER era a mesma que aparecia nas imagens das câmeras de segurança.

Há que se considerar que os réus indicaram o

local onde os bens subtraídos estavam escondidos, tendo sido os objetos reconhecidos pela vítima. Fosse verdadeira a versão de WILLIAN de que RENIKER não estava com ele na empreitada criminosa, ele poderia ter apresentado esta versão desde o início, quando de sua prisão, mas não foi o que ocorreu (fls. 12).

Embora não tenha sido juntado aos autos laudo pericial específico¹ que atestasse o rompimento de obstáculo, o laudo das imagens de segurança (fls. 232/246) demonstra que 02 agentes entraram no imóvel e que as fechaduras foram danificadas. No tocante à escalada, a vítima foi categórica ao afirmar que os ladrões romperam a cerca de segurança, pularam o muro e acessaram a casa. Assim, demonstradas as qualificadoras.

Portanto, não há dúvida sobre a autoria do crime de furto.

Mantêm-se, portanto, as condenações por seus próprios fundamentos.

Passa-se à análise das penas:

RENIKER:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo, em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, uma vez que o crime foi praticado com 03 qualificadoras.

O Ministério Público requereu a exasperação da pena-base em face do número de qualificadoras e das consequências do crime, porque neste caso concreto elas acabaram mudando de residência.

De fato, considerando as consequências e tendo sido o crime cometido com 03 qualificaras, uma delas tipifica o crime e as duas outras justificam o acréscimo, ficando a **pena-base** fixada em **1/3** acima do mínimo, perfazendo 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda etapa, mantido o agravamento de 1/6 pela reincidência (fls. 51, processos nº 1500252-84.2019) a pena resulta em 03

¹ Em face do tempo transcorrido e pelo fato dos peritos não terem conseguido contato com a vítima (fls. 184/187).

anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda ficou estabelecida neste patamar.

WILLIAN:

Na primeira fase, a **pena-base** deve ser acrescida de **1/3** conforme fundamentado para o corréu, atingindo 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, em face da presença de 03 qualificadoras e das consequências do delito.

Na segunda etapa, mantém-se a *redução* de **1/6** pela atenuante da confissão, resultando em **02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, no piso.**

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda fica estabelecida neste patamar.

Considerado o *quantum* de pena imposto, a primariedade e confissão de **WILLIAN**, deve ser mantido o regime **aberto** e a **substituição** da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da sentença. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, neste caso, fundamentam a opção mais severa do art. 44, § 2º, do CP, isto é, a substituição por 02 penas restritivas de direitos.

Já com relação a **RENIKER**, não obstante o *quantum* de pena imposto, deve ser fixado regime inicial **fechado**, em face da **reincidência** somada às circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que a reprimenda anterior não foi suficiente ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso de **RENIKER PAULO AZEVEDO CAETANO** e **dou parcial provimento** ao recurso do Ministério Público para **augmentar** a pena de **RENIKER PAULO AZEVEDO CAETANO** para **03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão**, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime inicial **fechado**, e **15 dias-multa**, no piso, bem como para ***aumentar*** a pena de WILLIAN VINICIUS STABELINI para **02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão**, em regime **aberto**, e **10 dias-multa**, no piso, mantida a substituição por restritivas de direitos nos termos da r. Sentença.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator